



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet

PL 838 /2019

L I D O
Em. 10/04/19
(Signature)

PROJETO DE LEI N° E 2019 (Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Secretaria Legislativa

Estabelece disciplina acerca dos transportes de animais por clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais voltados para esse fim, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos considerados Pet Shop e/ou Clínicas Veterinárias, os quais realizam banho, tosa, consultas ou quaisquer serviços de estética animal no âmbito de Distrito Federal, ficam obrigados ao que se segue:

I- Durante a realização de qualquer procedimento realizado pelo estabelecimento, o tutor do animal deverá visualizar os respectivos serviços realizados, salvo nos casos de procedimentos cirúrgicos;

II- Fica proibido o transporte do animal em condições inadequadas, de modo precípua, que não ocasionem o bem-estar animal, devendo o transporte ser apenas realizado em veículo com identificação do Pet Shop e/ou Clínica Veterinária na qual o animal está sob os cuidados e proteção dos respectivos;

III- O recinto reservado ao animal durante o transporte deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequados, não podendo impedir totalmente os movimentos dos animais alojados;

IV- Os estabelecimentos devem fixar, nos veículos que façam o transporte de animais, placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos distritais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 2º A identificação do profissional que realizará o respectivo procedimento no animal deve ser fornecida no momento da celebração do contrato entre solicitante e solicitado.

Art. 3º A administração dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no *caput* do artigo 1º fica obrigada a manter um registro atualizado dos profissionais do setor de banho, tosa ou que realizem quaisquer outros procedimentos com os animais.

Art. 4º A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de desobediência;

III - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 838 / 2019
Folha Nº 01 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, assim como entes estatais ligados à defesa e à proteção animal, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do Art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às determinações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dimensão da luta pelo bem-estar animal vem atingindo uma proporção muito grande na sociedade. Este pleito vem ganhando mudanças desde os meados do século XX, culminando no surgimento de diversos movimentos em prol da causa da defesa animal.

Neste contexto, é inadmissível que a sociedade concorde com qualquer prática que não corrobore no sentido de promover o bem-estar animal. Dessa forma, o transporte adequado dos animais deve ser de cuidado extremo pelo Poder Público, a fim de resguardar a integridade dos animais, e também que esta situação não esteja desamparada pela Lei.

Transportar animais soltos dentro do carro é uma prática muito perigosa e, portanto, proibida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Assim, transportar animais exige alguns cuidados em prol da segurança, para isso existem leis que obrigam os motoristas a prestarem atenção nestes cuidados, sob a pena de multa.

Logo, não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela segurança, saúde e bem-estar animal.

Cabe ressaltar que existe projeto de lei neste mesmo sentido tramitando na Câmara Municipal de Fortaleza/CE de autoria do então Vereador Célio Studart, hoje, Deputado Federal.

Por se tratar de justo pleito, que visa melhoria e benefícios à sociedade, solicito o apoio dos Nobres Pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...


DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 838 / 2019
Folha N° 02 B

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 838/19 que “Estabelece disciplina acerca dos transportes de animais por clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais voltados para esse fim, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Daniel Donizet (PSDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na **CDESCMAT** (RICL, art. 69-B, “j”), e, em análise de admissibilidade na e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 838/2019
Folha Nº 03 B